

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338 , DE 1999

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

Relator: Deputado ELIAS MURAD

I - RELATÓRIO

O Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA apresentou o Projeto de Lei nº 338, de 1999, visando alterar o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir no tipo penal as bebidas alcoólicas.

Justifica a proposição asseverando que o art. 81 do Estatuto proíbe a venda de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente e não estabelece sanção.

A redação do art. 243, deixa dúvidas quanto à interpretação por não se referir expressamente a bebidas alcoólicas, necessitando da dita alteração.

Compete a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 338, de 1999, pretende eliminar qualquer dúvida quanto à interpretação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente , sobre os fatos de vender, fornecer, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas a criança ou adolescente .

Na verdade o art. 81 dessa lei separa em sua proibição as bebidas alcoólicas dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, não estipulando nenhuma sanção.

No art. 243, ao estabelecer o tipo penal, a lei omitiu as bebidas alcoólicas, deixando o tipo penal aberto, sujeito a diversas interpretações.

Pelo princípio da legalidade não se pode punir condutas que não estejam contidas no tipo penal, pois a lei penal demasiadamente aberta contradiz a taxatividade que faz parte do princípio da legalidade segundo a melhor doutrina.

Desta forma, a inclusão de bebidas alcoólicas no texto do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem eliminar controvérsias existentes sobre o assunto.

Além disso, existe a contravenção penal do inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais que consiste em servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos.

Essa alteração proposta transformaria em crime não só a conduta de servir mas os outros fatos constantes daquele tipo penal.

Crianças e adolescentes precisam ser protegidos dos efeitos nocivos do álcool à sua saúde e ao seu desenvolvimento psíquico para se tornarem pessoas responsáveis na sociedade.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado ELIAS MURAD
Relator